



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.733276/2011-65
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.176 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCUS VINICIUS CARVALHO FONTENELLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA.

Recursos recebidos de pessoa jurídica sem comprovação da causa devem ser considerados como rendimentos tributáveis, mormente se a pessoa jurídica fornecedora dos recursos participa juntamente com o beneficiário de quadro societário de empresa e há relação comercial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, pela presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não pode justificar a movimentação financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A constatada a utilização de interposta pessoa no quadro societário de pessoa jurídica enseja a imposição da multa qualificada pela deliberada sonegação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, relativamente à omissão com base em depósitos bancários, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes– Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Nathália Mesquita Ceia, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente) e Odmir Fernandes. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza/CE, que manteve a autuação do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, do ano-calendário 2006 sobre a) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; b) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Auto de Infração (fls. 3 a 10) com ciência em 20.12.2011 (AR fls. 452) foi lavrado após as constatações apuradas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 a 30.

Impugnação (fls.453 a 460).

A **decisão recorrida** (fls. 514 a 530) com ciência em 30.04.2012 (AR fls. 551), manteve a autuação pela falta de comprovação de os depósitos bancários decorrerem de empréstimo de sociedade.

A decisão esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. RECURSOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Recursos recebidos de pessoa jurídica sem comprovação da causa devem ser considerados como rendimentos tributáveis, mormente se a pessoa jurídica fornecedora dos recursos participa juntamente com o beneficiário de quadro societário de pessoa jurídica, havendo relação comercial.

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não podem justificar a movimentação financeira.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ARGUMENTAÇÃO DE RECEBIMENTOS DE DIVIDENDOS E DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

A argumentação de que a movimentação financeira da conta corrente, cuja origem deixou de ser comprovada, originou-se da pessoa jurídica a título de pagamento de dividendos ou de lucros distribuídos deve ser acompanhada de documentos inerentes à contabilidade da pessoa jurídica e de documentos que demonstrem a transferência para a conta corrente do sócio. É insuficiente a prova de que o depósito bancário serviu para pagamento de despesas pessoais.

DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM

A comprovação da origem dar-se-á relativamente a cada depósito bancário, individualizadamente, através de documentos que demonstrem indubitavelmente a correlação com o depósito bancário e a natureza do rendimento. Demonstrada a origem, a tributação dar-se-á com base nas normas relativas à causa da origem, conforme as informações da Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A constatação de utilização de interposta pessoa no quadro societário de pessoa jurídica enseja sonegação fiscal por parte do sócio de fato, refletindo nas infrações de omissão de rendimentos, relacionadas ao sócio de fato, inclusive por falta de comprovação da origem de depósitos bancários, mormente se a pessoa jurídica estava sob investigação da Polícia Federal, em decorrência de denúncia de sonegação fiscal, por parte da pessoa jurídica e sócios.

Infração de omissão de rendimentos apurada com base em documentos colhidos em investigação da Polícia Federal em operação de combate à sonegação fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

No caso de súmula vinculante do CARF, há de prevalecer no julgamento o entendimento da súmula, se, e somente se, o fato objeto da infração fiscal enquadra-se nos casos dos acórdãos paradigmas que serviram de base para o enunciado da súmula.

OITIVA DE TESTEMUNHAS

Não existe, no âmbito da legislação processual tributária, previsão para realização de oitiva de testemunhas durante a sessão de julgamento de primeira instância.

PEDIDO DE PERÍCIA

O pedido genérico de perícia não obriga à autoridade julgadora analisar o pleito, por força da norma processual administrativa tributária que obriga o interessado a motivar o pedido de perícia, inclusive identificar o perito.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível o pedido de realização de perícia.

JUNTADA DE PROVA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refere-se a fato ou a direito superveniente e destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE NULIDADE.

Não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR. ANUAL DECADÊNCIA.

Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa.

Nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, em que ocorram a percepção do rendimento e o pagamento do Imposto de Renda, sob a forma de IRRF ou Carnê-leão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No **Recurso Voluntário** (fls. 557/566) protocolado em 15.05.2012, sustenta em síntese:

a) Cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da prova testemunhal e pericial, bem como da juntada posterior de documentos.

b) Decadência dos fatos geradores ocorridos antes do mês de dezembro de 2006;

c) O ônus de provar que eram rendimentos do trabalho era da fiscalização;

d) Não existe nenhuma lei que autorize a exigência de comprovação de rendimento coincidente em valor e data com cada um dos depósitos, muito menos que estabeleça a obrigação para as pessoas físicas de fazer escrituração e manter a documentação que comprove individualmente valor e data de cada rendimento auferido;

e) Não existindo interposta pessoa não se pode falar em *evidente intuito de fraude* para qualificar a penalidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, do ano-calendário 2006 sobre: a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; e b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Sustenta preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova testemunhal e pericial, bem da juntada de documentos e de decadência dos fatos geradores ocorridos antes do mês de dezembro de 2006.

No mérito, diz que o ônus de provar os rendimentos do trabalho era da fiscalização e não existe obrigação sua de comprovar a origem de cada um dos depósitos bancários e não existe interposta pessoa nos depósitos para se falar em fraude e qualificar a penalidade.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada foi apurada mediante quebra do sigilo por ordem judicial e entrega dos extratos bancários pelo autuado, não havendo se falar ofensa ao sigilo bancários e a Repercussão Geral no C. STF, no RE. RE 601.314.

Aprecio as prejudiciais

Passo ao exame das prejudiciais relativas ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há cerceamento de defesa.

O pedido da produção da prova testemunhal feito na Impugnação, reiterado no recurso, foi inferido pela decisão recorria sob o fundamento da falta de previsão legal no processo administrativo fiscal federal.

De fato, a legislação do processo administrativo não traz previsão da produção dessa prova, mas isso não a inviabiliza. O sistema normativo admite na garantia constitucional do amplo direito de defesa aos acusados em geral.

O próprio Recorrente poderia trazer declaração pessoal da testemunha para, ao menos, tornar litigioso o fato que pretende provar, a partir daí o exame passa a envolver valoração do declaração/depoimento.

Mas não é só pedir a prova testemunhal e alegar cerceamento de defesa, se indeferida. O autuado precisa justificar a sua pertinência e demonstrar o que pretende provar com o depoimento, a exemplo do que se exige na prova pericial. Nesta o processo administrativo desenvolve todo um procedimento da *forma* da sua realização a começar pela

justificativa do pedido, indicação de assistente e formulação de quesitos (cf. arts. 16, III e 18, do Decreto nº 70.235 de 1972, com força de lei; art. 2º, X, da Lei 9.784, de 1999 arts. 35, 36, 56 e 57, do Decreto nº 7.574, de 2011)

Estes mesmo princípios informadores da produção da prova pericial no processo administrativo aplicam-se, *mutati mutandis*, à prova testemunhal, embora não esteja ela expressamente prevista.

Contudo, como frisamos, o Recorrente sequer justificou a pertinência e o que pretendia provar com o depoimento testemunhal.

Fica assim mantido o indeferimento da testemunhal, não pela falta de previsão legal como fez a decisão recorrida, mas pela falta de justificativa da pertinência e do que pretendia comprovar.

Insurge-se ainda contra o indeferimento da prova pericial.

Destacou a decisão recorrida, com propriedade, que o autuado não justificou a pertinência do pedido, não indicou assistente técnico e não formulou quesitos, como exige a lei. Dizemos mais, não trouxe nenhum elemento, ainda que indiciário de prova para colocar em dúvida ou menos abalar a convicção do julgador.

Pelas mesmas razões da falta de justificativa e falta de algum elemento concreto de prova, fica mantido o indeferimento da prova pericial.

Afastadas as prejudiciais do desenvolvimento válido e regular do processo e passo ao exame da preliminar de mérito relativa a decadência.

Decadência

Sustenta o Recorrente preliminar de mérito relativa a decadência em relação os fatos geradores ocorridos *antes* do mês de dezembro de 2006.

Cuida-se da exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos sujeitos ao lançamento por homologação com ajuste anual, cujo fato gerador se perfaz e se completa no final de cada exercício.

Tratando-se de omissão de rendimentos do ano calendário de 2006, o fato gerador se completou em 31.12.2006, aliás, estabelece a Súmula 38, deste Conselho:

Súmula 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A notificação do lançamento (fls. 3 a 10) ocorreu em 20.12.2011 (AR fls. 452).

Entre 01.01.2007 e 20.12.2011 (admitindo o termo inicial do prazo decadencial se houvesse pagamento e não houvesse fraude ou simulação) vemos que não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, de forma que não há a decadência a ser reconhecida, seja pelo art. 150, Par. 4º ou 173, do CTN e jurisprudência pacificada no C. STJ C. STJ, no REsp. 973.733 – SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no AgRg no REsp. 1.203.986 – MG e nos Embargos de Declaração no REsp. 674.497- PR, estabelece a

contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, de observância obrigatória por este Conselho, a teor ao art. 62-A, do RICARF.

Afasto assim a decadência e passo ao exame do mérito

Mérito

No mérito, sustenta o Recorrente que o ônus da prova dos rendimentos tributáveis é da fiscalização e não existe lei que exija a comprovação dos rendimentos coincidentes com o valor e data de cada depósito, muito menos estabeleça a obrigação de a pessoa física escriturar e manter a documentação para comprovar, individualmente, valor e data de cada rendimento auferido.

Total engano do Recorrente na sua tese discursiva.

Constatado os depósitos bancários ou a omissão de rendimentos, cabe ao autuado comprovar que se trata de rendimentos isentos ou não tributados ou tributados na fonte, do contrário, é omissão e sonegação do tributo devido.

Não é a fiscalização que deve comprovar se a omissão é renda tributável, ela comprovou a existência do depósito omitido da tributação, com isso, cabe ao autuado comprovar *fato impeditivo, modificativo ou extintivo* do direito a autuação.

Em relação ao depósito bancários a fiscalização comprovou, com o auxílio do próprio autuado, a existência dos depósitos. Com isso, intimou o autuado, conforme determina o art. 42, da Lei 9.430, de 1996, para na inversão do ônus da prova, com provar a origem dos depósitos existentes.

Nada sendo comprovado ou justificado sobre a origem dos depósitos, correta a autuação da importância não comprovada.

Portanto, o ônus da prova é do autuado, sempre que a fiscalização comprovar, como comprovou, a existência dos depósitos sem correspondência com rendimentos tributáveis declarados ou não tributáveis justificados.

Nesse sentido estabelece a Súmula 26 deste Conselho:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Tocante a qualificadora cabe manter a exigência *in totum* sobre a omissão de rendimentos recebidos por intermédio de pessoa jurídica e excluir sobre a mesma qualificadora sobre os depósitos bancários, permanecendo a multa de ofício de 75%.

Está amplamente comprovado nos autos pelo Relatório de Fiscalização, não contrariado, que o Recorrente se valeu de *interpostas pessoas*, ou seja, dos sócios formais, *laranjas*, para constituir e operar empresas de sua titularidade e assim se beneficiar dos rendimentos omitidos da tributação. Confira-se o que diz o relatório de fiscalização:

2. DA FISCALIZAÇÃO EFETUADA NA EMPRESA COLUMBUS SUGAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.798.677/0001-66

Antes de falarmos da fiscalização ocorrida no contribuinte MARCUS VINÍCIUS CARVALHO FONTENELLE, cabe destacar fatos e conclusões decorrentes da ação fiscal que a Receita Federal efetuou na empresa COLUMBUS SUGAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 07.798.677/0001-66, também motivada a partir da análise da documentação apreendida no âmbito da operação "Secos e Molhados".

Na referida fiscalização os Auditores-Fiscais da Receita Federal, amparados em ampla documentação, constataram que o Sr. MARCUS VINÍCIUS CARVALHO FONTENELLE se utilizou de "laranjas" com o intuito de encobrir o fato de ser dono de 40% do capital da empresa COLUMBUS SUGAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Por esta interposição fraudulenta, houve, quando da lavratura de auto de infração na referida empresa, a qualificação da multa, nos termos do art. 44, II, da lei 9.430/96.

Cabe, aqui, por oportuno, reproduzir trechos do Relatório Final da Fiscalização -parte integrante do auto de infração lavrado contra a empresa COLUMBUS SUGAR -que foi enviado ao sr. MARCUS VINÍCIUS CARVALHO FONTENELLE, na condição de co-responsável pelos débitos da empresa da qual era titular de fato, embora não o fosse de direito {in verbis):

"A empresa fiscalizada, que se encontra extinta desde 27/06/2008, conforme Distrato Social da firma, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC/CE, em 30/06/2008, constituía-se de um estabelecimento comercial tendo por objeto o comércio atacadista de gêneros alimentícios, mais especificamente de açúcar. Segundo consta do Contrato Social arquivado na JUCEC sob o nº 23201089385, figura como sócio-administrador desta empresa o Sr. Pedro Esulo Cavalcante de Carvalho, CPF 122.172.473-87, e como sócia minoritária sem poder de mando a Sra. Sidina Andréia de Melo Ramos Lima, CPF nº 430.060.273-53.

A fraude e dolo nessa conduta livre e consciente, esta comprovada pela confissão feita pelos sócios *laranjas* ao serem ouvidos pela fiscalização de que a empresa pertencia *de fato* ao autuado.

Este fato foi comprovado também pela contabilidade paralela apreendida pela fiscalização, pelos documentos e contratos de gaveta apreendidos, comprovam os reais titulares da sociedade utilizada para a deliberada sonegação.

Contudo, em relação aos depósitos bancários não houve uso de *interposta pessoa*. Esses depósitos estão em nome do autuado, daí não ser possível qualificar a penalidade, conforme preveem as Súmulas 25 e 34, deste Conselho:

25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo

necessária à comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

*34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, **quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.***

Dessa forma, a multa qualificada dos depósitos bancários deve ser excluída, mantendo a multa de ofício de 75%.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e, no mérito, **dou provimento parcial** ao recurso para desqualificar a penalidade sobre a omissão de rendimento por depósitos bancários, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA